

**LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 04 DE JANEIRO DE 1999**

Substitutivo no. 01/98  
Autor: Vereador José Maria Lanfredi

**DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO.**

(Vide Lei Complementar 332/2018)

PAULO ROBERTO ROITBERG, **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas de uso e regula a ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Assegurar a reserva dos espaços necessários e localizações adequadas, destinadas ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

II - Assegurar a concentração equilibrada de atividades e de pessoas no território do Município, mediante controle do uso e do aproveitamento do solo.

III - Estimular e orientar o desenvolvimento urbano, rural e industrial do Município.

**ART. 2º** OS PERÍMETROS E CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO E DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE O ZONEAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR ACHAM-SE DESCRITOS NO TÍTULO II.

**Título II  
Do Zoneamento**

**Capítulo I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** Zoneamento para fins desta lei, constitui-se na divisão da área do Município de Caçapava em zonas e estas em setores, segundo sua destinação urbana e seus usos precípuos.

**Art. 4º** Os loteamentos e arruamentos, em qualquer nível ou escala, as edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de qualquer empresa ou entidades, mesmo as de direito público, ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei, dependendo as construções de prévia licença da Administração Municipal.

**Art. 5º** Para atender a presente legislação fica o Município de Caçapava dividido em 4 (quatro) zonas e 7 (sete) áreas distintas e integradas entre si:

I - AS ZONAS:

- a) zona urbana - ZU
- b) zona de expansão urbana - ZEU
- c) zona rural - ZR

- 1- zona rural norte (Monteiro Lobato)
- 2- zona rural sul (Jambeiro)

- d) zona industrial - ZI
- 1-zona industrial leste (Taubaté)
- 2-zona industrial oeste (São José dos Campos)

II - AS ÁREAS:

- a) área de preservação ambiental - APA

Áreas destinadas a ações de resgates das qualidades ambientais e paisagística preexistentes c à ação da atividade degradadora efetuada.

- b) área especial de interesse social - AEIS

Compreende terrenos ocupados por assentamentos habitacionais ilegais ou irregulares, destinados a programas de reurbanização, regularização jurídica e urbanística da posse da área e à execução de programas habitacionais de interesse social.

- c) área de integração urbana (várzeas)- AIU

Área destinada à adequação da várzea do Rio Paraíba a atividade não urbanas compatíveis com sua especialidade geotécnica e interface com área urbanizada.

- d) área de recuperação ambiental - ARA

Áreas destinadas a ações de resgates das qualidades ambientais e paisagística preexistentes à ação da atividade degradadora efetuada.

- e) área de preservação permanente - APP

Áreas destinadas à preservação da flora, fauna e recursos naturais do ecossistema mata atlântica presentes no município, sendo admitido apenas o manejo adequado dos recursos ambientais e vedado o desenvolvimento de qualquer outras atividades

- f) áreas institucionais - AI

São áreas oriundas de loteamentos ou qualquer outro tipo de parcelamento e destinada a uso público.

g) áreas especiais - AE

*São áreas regidas por normas resultantes de estudos específicos de ordenação do solo, sendo objeto de programas de gestão urbana para implantação, pelo proprietário, pelo poder público ou pela parceria entre ambos, de atividades compatíveis com o interesse específico a que se destinam, incluindo os estabelecimentos de serviços e operação aeroportuária civil; conjuntos, condomínios e loteamentos empresariais e/ou industriais, conjugados ou separadamente, permitidas em zona de expansão urbana. (Redação dada pela Lei nº 4.961/2010)*

**§ 1º** A zona urbana é dividida em 42 (quarenta e dois) setores mais áreas institucionais, sendo os bairros de Caçapava Velha e Guamirim, Divisa, Tataúba e Grama /Tijuco Preto considerados setores da zona urbana.

**§ 2º** A zona rural é dividida em duas, uma ao norte denominada zona rural norte (Monteiro Lobato) e uma ao sul denominada zona rural sul (Jambeiro).

**§ 3º** A zona industrial é dividida em duas, uma à leste denominada zona industrial leste (Taubaté) e outra a oeste denominada zona industrial oeste (São José dos Campos).

**§ 4º** A delimitação das zonas referidas no artigo é fixada na planta oficial, na escala de 1:20.000.

**Art. 6º** A zona urbana tem o seu perímetro descrito em legislação específica, bem como os bairros de Guamirim e Caçapava Velha.

**Art. 7º** A zona de expansão urbana compreende os terrenos não loteados destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual e constituem em uma faixa de 4.000 (quatro mil) metros de largura que acompanha todo o perímetro urbano, também descrito em legislação específica, excetuando-se as áreas de preservação permanentes, várzeas, áreas de preservação ambiental e áreas de recuperação ambiental e acrescida das zonas industriais leste e oeste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2001)

## **Capítulo II** **Das Atividades e Categorias de Uso do Solo**

**Art. 8º** As categorias de uso e respectivos códigos, são os constantes no anexo I, que é composto por tabelas individuais para cada setor, onde estão definidos os recuos mínimos, taxas de ocupação, índices de aproveitamento e testada dos lotes permitidos em cada setor. Ficam assim estabelecidas as seguintes categorias de utilização do solo:

I - residencial - R

a) R1 - residencial unifamiliar

São edificações destinadas a habitação permanente correspondendo a uma habitação por lote.

b) R2 - residencial multifamiliar

R2-1 - unidades residenciais agrupadas horizontal ou verticalmente, geminadas ou em série, correspondendo a mais de uma habitação por lote.

R2-2 - unidades residenciais agrupadas verticalmente, correspondendo a edifícios de apartamentos.

c - R3 - conjunto residencial

- São conjuntos de edificações destinadas a habitação permanente, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando mais de um lote ou uma gleba, dispoendo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum a todas habitações do conjunto (condomínio) compreendendo:

R3-1 - é aquele que tem área de terreno menor ou igual a 20.000 (vinte mil) m<sup>2</sup> ou com menos de 200 (duzentas) habitações.

R3-2 - é aquele que tem área de terreno maior ou igual a 20.000 (vinte mil) m<sup>2</sup> ou com mais de 200 (duzentas) e menos de 400 (quatrocentas) habitações, devendo apresentar com reserva de porcentagens específicas de áreas de sistema viário, áreas verdes e institucionais.

II - comercial - C

Todas as atividades comerciais são classificadas pelo CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, que correspondem ao código de atividade do CGC - cadastro geral de contribuintes da Receita Federal.

III - comercial especial - C O

Estabelecimento comercial com atividade não poluidora, não provocando incômodo, compatível com as demais funções urbanas, com as seguintes características:

- combustível utilizado: eletricidade ou gás;
- gases e vapores: não produz;
- potencial poluidor do ar: desprezível;
- odores: não produz;
- ruídos: limites constantes de leis municipais;
- vibrações: não produz;
- resíduos sólidos: normal;
- periculosidade: virtualmente ausente;
- nocividade: virtualmente ausente;
- área máxima: 100 m<sup>2</sup>;
- número máximo de empregado: 10 (dez) pessoas;

IV - serviços - S

Todas as atividades de serviços são classificadas pelo CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, que correspondem ao código de atividade do CGC - cadastro geral de contribuintes da Receita Federal

V - serviços especial - S0

Estabelecimento de serviços com atividade não poluidora, não provocando incômodo, compatível com as demais funções urbanas, com as seguintes características :

- combustível utilizado: eletricidade ou gás;
- gases e vapores: não produz;
- potencial poluidor do ar: desprezível;

- odores: não produz;
- ruídos: limites constantes de leis municipais;
- vibrações: não produz;
- resíduos sólidos: normal;
- periculosidade: virtualmente ausente;
- nocividade: virtualmente ausente;
- área máxima: 100 m<sup>2</sup>;
- número máximo de empregados: 10 (dez) pessoas;

#### VI - industrial - I

Todas as atividades industriais são classificadas pelo CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, que correspondem ao código de atividade do CGC - cadastro geral de contribuintes da Receita Federal

#### VII - industrial especial - IO

Estabelecimento industrial com atividade não poluidora, não provocando incômodo, compatível com as demais funções urbanas, com as seguintes características :

- combustível utilizado: eletricidade ou gás;
- gases e vapores: não produz;
- potencial poluidor do ar: desprezível;
- odores: não produz;
- ruídos: limites constantes de leis municipais;
- vibrações: não produz;
- resíduos sólidos: normal;
- periculosidade: virtualmente ausente;
- nocividade: virtualmente ausente;
- área máxima: 200 m<sup>2</sup>;
- número máximo de empregados: 10 (dez) pessoas;

#### VIII - misto especial - ME (Incluído pela Lei nº 4.961/2010).

**Parágrafo Único** - Fica permitida a instalação neste Município, independente do setor do zoneamento, empresa cujo endereço seja comprovadamente a residência de um dos sócios e utilizado apenas para correspondência e cadastro, ficando proibida qualquer atividade comercial do serviço no local. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 318/2017).

**Parágrafo único.** Somente será permitida no Município a implantação de Residencial Multifamiliar destinado às edificações isoladas ou agrupadas horizontalmente, geminadas ou em série na forma de condomínio ou conjunto residencial e definido como R-2006, R-2007, R-2009, R-2010 ou R-2011 no Anexo I, as unidades autônomas com fração privada de terreno com testada mínima prevista no setor de sua localização. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 323/2017).

### Capítulo III

#### Condições de Implantação das Atividades e Categorias de Uso de Solo

**Art. 9º** As categorias de uso e respectivos códigos, são representadas por números constantes da tabela respectiva para cada setor, bem como definidos os recuos mínimos, taxas de ocupação, índices de aproveitamento e testada mínima dos lotes

### Capítulo IV

#### Das Zonas de Uso Setores

**Art. 10** Ficam instituídos os seguintes setores nas suas respectivas zonas, definidas no artigo 46 desta lei, representados por seus respectivos números e assim descritos:

#### I - ZONA URBANA:

setor nº 1 = compreende a área contida pelo polígono formado pelas ruas: av. Cel Alcântara, r. Cônego Rodovalho, r. com. João Lopes, r. Cel João Dias Guimarães, r. Dr. Freitas.

Setor nº 2 = compreende a área contida pelo polígono formado pelas ruas: Rua José Bonifácio; R. XV de Novembro; trecho da Avenida Dona Francisca de Almeida Santos; Travessa Ezequiel Freire; Avenida Cidade de São Paulo; trecho da Rua Francisco Antônio Justo; Travessa Rossi; trecho da Avenida Cel. Manoel Inocêncio; Avenida Dr. Pereira de Mattos; trecho da Rua Marechal Eduardo Sócrates; Rua Odilon de Souza Miranda; fundo dos terrenos com frente para a Avenida Brasil cortando a ladeira São José; R. Prof. Lindolpho Machado e Rua Teodoro Tibuchescki; Praça Rodrigues Alves. Ainda o trecho da Avenida Cel. Alcântara, compreendido com a Travessa Jaú até a Rua Sebastiana Unhate. Rua Prof. Alcides Martins; Rua Sebastiana Unhate; Rua Jaime Spinelli; Rua Alberto Pinto de Faria; Rua Raposo Tavares; Rua Luiz de Carvalho Arnaud; trecho da Rua Cel. José Guimarães (compreendido entre as Ruas Sebastiana Unhate e Travessa Jaú); Rua Tenente Greenhald e Rua Arlindo Oliveira Pinto e trecho da Rua Cel. João Dias Guimarães, compreendido entre a Rua Comendador João Lopes até a Rua Vinicius de Moraes. (Redação dada pela Lei nº 5.167/2012).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2005).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 117/1999).

setor nº. 03 - Compreende a área formada pelas ruas: Napoleão Mendes Laureano, Av. Dr. José de Oliveira Moura, trecho da Avenida Cidade de São Paulo (compreendido entre as Ruas Prof. José Benedito de Araújo e Brigadeiro Eduardo Gomes Tosetto); trecho da Rua 28 de setembro (compreendido entre as Ruas Francisco Antônio Justo e Brigadeiro Eduardo Gomes); Rua Prof. Gustavo Pereira; Rua Prof. Francisco Juliano; Rua Profª. Brasilina Monteiro Alvarenga; Rua Prof. Alcides Coutinho, Rua Prof. Argemiro Telles Gopfert, Rua Nações Unidas, Rua José Bernardes Paes Júnior, trecho da Rua Antônio Xavier de Assis (compreendido a partir da Rua Napoleão Mendes Laureano), trecho da Rua Francisco Antônio Justo (compreendido ente as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), trecho da Rua Desembargador Alípio Bastos (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), trecho da Rua Prof. José Benedito de Araújo (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e a Av. Cidade de São Paulo), Rua Antônio Vicente Chagas Pereira, trecho da Rua Rocha Brito (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), trecho da Rua Capitão Tomé Portes Del Rey (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), Rua Sebastião de Unhate, Rua Jaime Spinelli, Rua Alberto Pinto de Faria, Rua Raposo Tavares, Rua Luiz de Carvalho Arnaud, Rua Plínio Dias, Rua Cap. Jorge Dias Velho, Rua Arlindo Oliveira Pinto, Rua Almirante Francisco M. Barroso, trecho da Rua Cel. José Guimarães (compreendido entre as Ruas Raposo Tavares e Travessa Jaú), Rua Tenente Greenhald, Rua Brigadeiro Eduardo Gomes (a partir da Rua Ver. Altomir Spinelli), Rua João Moreira da Costa (trecho da Rua Cap. Antonio Justo e Rua Antonio Xavier de Assis). (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2006) e (dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADIN nº 2228709-42.2014.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

setor nº 03 = Compreende a área formada pelas ruas: Napoleão Mendes Laureano, Av. Dr. José de Oliveira Moura, trecho da Avenida Cidade de São Paulo (compreendido entre as Ruas Prof. José Benedito de Araújo e Brigadeiro Eduardo Gomes Tosetto); trecho da Rua 28 de setembro (compreendido entre as Ruas Francisco Antônio Justo e Brigadeiro Eduardo Gomes); Rua Prof.

Gustavo Pereira; Rua Prof. Francisco Juliano; Rua Profª. Brasilina Monteiro Alvarenga; Rua Prof. Alcides Coutinho, Rua Prof. Argemiro Telles Gopfert, Rua Nações Unidas, Rua José Bernardes Paes Júnior, trecho da Rua Antônio Xavier de Assis (compreendido a partir da Rua Napoleão Mendes Laureano), trecho da Rua Francisco Antônio Justo (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), trecho da Rua Desembargador Alípio Bastos (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), trecho da Rua Prof. José Benedito de Araújo (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e a Av. Cidade de São Paulo), Rua Antônio Vicente Chagas Pereira, trecho da Rua Rocha Brito (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), trecho da Rua Capitão Tomé Portes Del Rey (compreendido entre as Ruas Napoleão Mendes Laureano e Av. Cidade de São Paulo), Rua Sebastião de Unhate, Rua Jaime Spinelli, Rua Alberto Pinto de Faria, Rua Raposo Tavares, Rua Luiz de Carvalho Arnaud, Rua Plínio Dias, Rua Cap. Jorge Dias Velho, Rua Arlindo Oliveira Pinto, Rua Almirante Francisco M. Barroso, trecho da Rua Cel. José Guimarães (compreendido entre as Ruas Raposo Tavares e Travessa Jaú), Rua Tenente Greenhald, Rua João Moreira da Costa (trecho da Rua Cap. Antonio Justo e Rua Antonio Xavier de Assis). (Redação dada pela Lei Complementar nº 296/2013).

(Redação dada pela Lei nº 5.167/2012)

(Redação dada pela Lei nº 5.043/2011)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 145/2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127/2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 117/1999)

setor nº 4 = compreende a área contida pelo polígono formado pelas ruas e setores: Av. Henry Nestlé, confronta com os setores 7, 2 e 5

setor nº 5 = todos os terrenos com frente para a av. Brasil.

setor nº 6 = corredor comercial compreendendo a rua Presidente Kennedy, Praça Santo Antônio, rua São Bento, Rua Getúlio Evaristo dos Santos (trecho compreendido entre a rua São Francisco e rua João Batista Ortiz Monteiro). (Redação dada pela Lei Complementar nº 223/2005).

setor nº 07 = Corredor Comercial da Avenida Manoel Inocêncio (trecho compreendido entre a Travessa Rossi e o Viaduto da Rodovia Presidente Dutra); corredor comercial da Rua 28 de Setembro (trecho compreendido entre a Travessa Rossi e a junção das Ruas Prof. João Gonçalves Barbosa e Brigadeiro Eduardo Gomes) e Corredor Comercial da Rua Arthur Portes (trecho compreendido entre o seu início até o nº. 270) e Rua Prof. João Gonçalves Barbosa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2006) (dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADIN Nº 2228709-42.2014.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

setor nº 07 Corredor Comercial da Avenida Manoel Inocêncio (trecho compreendido entre a Travessa Rossi e o Viaduto da Rodovia Presidente Dutra); corredor comercial da Rua 28 de Setembro (trecho compreendido entre a Travessa Rossi e a junção das Ruas Prof. João Gonçalves Barbosa e Brigadeiro Eduardo Gomes), Corredor Comercial da Rua Arthur Portes (trecho compreendido entre o seu início até o nº. 270), Rua Prof. João Gonçalves Barbosa e Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 296/2013).

(Redação dada pela Lei nº 5.043/2011)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2002)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 145/2000)

setor nº 8 = confronta com o setor 10 (corredor comercial da r. 9 de Julho, r. Afonso Henrique, setor 11 (corredor comercial) e setor 2.

setor nº 9 = confronta com a rede ferroviária federal, setor 32, rua Ari Barroso, r. Profa. Francisca Salles Damasco, r. Afonso Henrique, e setor 10.

setor nº 10 = corredor comercial da rua 9 de Julho.

setor nº 11 = corredor comercial das ruas cap. Carlos de Moura, ten. Mesquita, r. José Bonifácio e rua do Porto.

setor nº 12 = compreende a área contida pelo polígono formado pelas ruas: Ari Barroso, todo o Jardim Primavera e Jardim Amália, da rua Benedito M. de Toledo até a r. Olímpio Santos Jr.

setor nº 13 = compreende a área contida pelo polígono formado pelas ruas; r. Manoel Acyoli Bastos Filho, rua Major Nelson Pacheco, Rod. Edmir Viana Moura, rua Fernando Vaz Filho, r. Pastor José de Souza Filho, r. ten. Silvío Delmar HOLEMBACH, r. Paraguai, av. Dr. Antonio Pereira Bueno .

Setor nº 14 - todos os terrenos com frente para a Avenida Marechal Castelo Branco e os que situam entre esta avenida e os trilhos da Rede Ferroviária Federal; todos os terrenos e áreas compreendidas pelo quadrilátero formado pelas avenidas e ruas, a saber: Avenida Marechal Castelo Branco, Avenida Expedicionário Manoel Fortunato, Rua Idalício Gabriel e área pertencente ao Ministério do Exército. Excetuam-se ao presente setor, as áreas designadas como de Preservação Permanente, atendendo ao que dispõe as Legislações Federal e Estadual e em particular o Código Florestal vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2003).

setor nº 15 = corredor comercial da Avenida Dr. José de Moura Resende e Avenida Dr. Antônio Pereira Bueno. (Redação dada pela Lei nº 4.999/2010).

setor nº 16 = confronta com setor 5 av. Brasil, av. Henry Nestlé, setor 13, e rede ferroviária federal.

setor nº 17 = corredor comercial da av. dos Imigrantes.

setor nº 18 = corredor comercial da rua Subten. Luiz Gonzaga de Toledo Araújo.

setor nº 19 = av. projetada Fuji Film e rua Presidente Wenceslau Brás..

setor nº 20 = av. Henry Nestlé (marginal da Dutra) .

setor nº 21 = compreende a área contida pelo polígono formado pelas ruas: trevo da Rod. Vito Ardito, Rod. Olivia Alegri, Marginal da Dutra (Mafersa) e confronta com setor 3.

setor nº 22 = marginal da Dutra (Mafersa)

setor nº 23 = Trecho da Avenida Dr. Rosalvo de Almeida Telles, compreendido entre o seu início até o Ribeirão dos Mudos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2006).

setor 23-A = Trecho da Avenida Dr. Rosalvo de Almeida Telles, do Ribeirão dos Mudos, até o seu final da Avenida. (Incluído pela Lei Complementar nº 246/2006)

setor nº 24 = todo bairro de Nova Caçapava.

setor nº 25 = confronta com os setores: 33, 23, 24, perímetro urbano e setor 17. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127/2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 117/1999)

setor nº 26 = todo o bairro de Caçapava Velha.

setor nº 27 = todo o bairro do Guamirim.

setor nº 28 = todo o bairro Eldorado.

setor nº 29 = todo o Bairro do Menino Jesus, Vila Paraíba, Jardim Panorama, Alvorada, Vila Cruzeiro, Iriaguassu.

setor nº 30 = corredores comerciais das ruas: Alm. Tamandaré, Antonio Guedes Tavares, R. Dr. Antonio Ricardo Barbosa Romeu, Padre Bento A. S. Almeida, Cel. José Antonio Araújo, Firmino M. Costa e Avenida "A" do Jardim Panorama. (Redação Alterada pela Lei Complementar nº 159/2001)

setor nº 31 = corredor comercial da av. da Saudade.

Setor nº 32 = corredor comercial da rua Gonçalves Dias e Av. Francisca Salles Damasco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2002)

setor nº 33 = corredor comercial da rua Rosa Rossi Máximo, rua José Alcantara Telles, Avenida Barreto Leme.

setor nº 34 = ruas do bairro da Divisa - AEIS - Área Especial de Interesse Social, tendo suas permissões de uso e demais restrições definidas em lei específica.

setor nº 35 = ruas do bairro do Tataúba - AEIS - Área Especial de Interesse Social, tendo suas permissões de uso e demais restrições definidas em lei específica.

setor nº 36 = bairro Maria Elmira.

setor nº 37 = Jardim Esperança, Bairro da Grama e Tijuco Preto.

setor nº 38 = corredor comercial do Parque Residencial Nova Caçapava.

setor nº 39 = compreende a área formada pelas ruas: R. José Bonani, Rua Vinícius de Moraes, R. Alberto Ferreira Pedrosa, R. Francisco Nunes da Costa, R. Prof. José de Freitas Guimarães, trecho da R. Brigadeiro Eduardo Gomes (compreendido entre as ruas Napoleão Mendes Laureano e Vereador Altomir Spinelli), trecho da R. Antônio Xavier de Assis (compreendido entre as ruas Brigadeiro Eduardo Gomes e Napoleão Mendes Laureano), trecho da R. Francisco Antônio Justo (compreendido entre as ruas Benedito Noronha Ferraz e Napoleão Mendes Laureano), trecho da R. José de Noronha Ferraz (compreendido entre as ruas Vereador Altomir Spinelli e Napoleão Mendes Laureano), R. Raphael Baldacci, R. Silvio Franco de Siqueira, R. Osório da Cunha Lara Neto, R. Guilherme de Almeida, trecho da R. Capitão Tomé P. Del Rey (compreendido entre as ruas Cel. José Benedito Telles e Napoleão Mendes Laureano), R. João de Moura Resende, Rua José Orestes Prado, R. Presidente Artur da Costa e Silva, R. Aldemar de Moura Resende, R. Benedito Noronha Ferraz, R. Cel. José Benedito Telles, R. Elviro Moura, R. Joaquim Carlos Knechtel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127/2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 117/1999)

setor nº 40 = ruas do bairro de Santa Luzia - AEIS - Área Especial de Interesse Social, tendo suas permissões de uso e demais restrições definidas em lei específica.

Setor Nº 41 = Rodovia João do Amaral Gurgel, Estrada Profª Olivia Alegri, Estrada José da Silva Mineiro, Estrada da Borda da Mata, Estrada e Avenida José Francisco Alvarenga, Rodovia do Livro/Camanducaia, Rua Romeu Chequer, Rua Durvalina Costa da Silva (Trecho entre a Rua Vereador Miguel Fonseca e Rua Adelaide O'Farril de Almeida), Bairro da Grama, Bairro Tijuco Preto e Avenida Amadeu Tenedini. (Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2017)

(Redação dada pela Lei nº 5.157/2012)

(Redação dada pela Lei nº 4.985/2010)

setor nº 42 = chácaras de recreio: Santa Rita, Taquaral, Itamaraty 1 e 2, Januzzi, Mantiqueira, encosta de São Carlos e demais loteamentos de chácaras.

setor nº 43 = compreende uma faixa de terra com 500 (quinhentos) metros de largura, que confronta de um lado com o perímetro urbano e do outro com a Zona Industrial oeste (São José dos Campos).

setor nº 44 = compreende uma faixa de terra com 500 (quinhentos) metros de largura, que confronta de um lado com o perímetro urbano e do outro com a zona industrial leste. (Taubaté).

setor nº 45 = ruas da Vila Nossa Senhora de Guadalupe, localizada no bairro da Borda da Mata - AEIS - Área Especial de Interesse Social, tendo suas permissões de uso e demais restrições definidas em lei específica.

setor nº 46 = Condomínio Portal da Mata. (Incluído pela Lei Complementar nº 188/2003)

setor nº 47 = Residencial Village das Flores (todos os terrenos do Residencial Village das Flores). (Incluído pela Lei Complementar nº 221/2005)

setor nº 48 - Todos os lotes localizados no interior dos loteamentos com fechamento autorizado pelo município. (Redação dada pela Lei Complementar 332/2018)

setor nº 49 = Avenida Vereador Geraldo Nogueira da Silva (Trecho defronte ao do Loteamento Residencial Terras do Valle), Avenida das Palmeiras do Loteamento Residencial Terras do Valle (Trecho entre a Avenida Vereador Geraldo Nogueira da Silva e Portaria do referido Loteamento). (Incluído pela Lei nº 4.881/2009)

II - Zona Rural

A zona rural é dividida em duas, uma ao norte denominada Zona Rural Norte (Monteiro Lobato) e uma ao sul denominada Zona Rural Sul (Jambeiro).

a) permitidas todas atividades agrícolas, incluindo seu beneficiamento, pecuário, hortifrutigranjeiro, silvicultura, exploração florestal, exploração de argila e seu beneficiamento e fabricação de álcool; (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2005)

b) permitida toda a exploração turística e hoteleira, loteamentos de chácaras de recreio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2005)

III - ZONA INDUSTRIAL

A zona industrial é dividida em duas uma à leste denominada zona industrial leste (Taubaté) e outra a oeste denominada Zona Industrial Oeste (São José dos Campos).

IV - ÁREAS INSTITUCIONAIS

Em vários locais da zona urbana e rural,

Parágrafo Único. Os setores acima descritos estão delimitados na planta oficial do Município.

III - Zona Industrial

A zona industrial é dividida em duas uma à leste denominada zona industrial leste (Taubaté) e outra a oeste denominada Zona Industrial Oeste (São José dos Campos).

é permitido a instalação de todas as indústrias, serviços e comércios constantes da "Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE - 1995" da receita federal, exceto as indústrias proibidas no território do município de caçapava constantes do artigo

14 desta lei.

IV - Áreas Institucionais  
Em vários locais da zona urbana e rural,

permitido seu uso para a instalação de equipamentos urbanos.

**Parágrafo Único.** Os setores acima descritos estão delimitados na planta oficial do Município.

**Art. 11** As características gerais de uso e ocupação dos lotes, no que se refere às condições de uso, às áreas e testadas mínimas dos lotes, recuos para edificações e índices urbanísticos, especificamente taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento, são as constantes do Anexo I.

**§ 1º** As descrições de todas as atividades industriais, comerciais, de serviço, habitacionais e equipamentos, estão acompanhadas dos seus respectivos números de códigos, no Anexo I.

~~§ 2º Quando se tratar de lotes de esquina, o recuo considerado pelo proprietário como secundário, deverá ser maior ou igual a metade daquele considerado principal. (Revogado pela Lei Complementar nº 327/2017).~~

~~§ 3º Quando se tratar de lotes com frente e fundos para vias oficiais, o recuo só será exigido em uma das frentes À CRITÉRIO DO PROPRIETÁRIO. (Revogado pela Lei Complementar nº 327/2017).~~

**§ 4º** Poderá o Executivo em vias onde julgar necessário, determinar por lei recuos especiais.

**§ 5º** Fica exigido o mínimo de vagas de estacionamento de autos, de: (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

I - 01 (uma) vaga para cada unidade residencial unifamiliar. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

II - 01 (uma) vaga para cada unidade residencial multifamiliar até 02 (dois) dormitórios. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

III - 02 (duas) vagas para cada unidade residencial multifamiliar acima de dois dormitórios. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

**§ 6º** Fica exigido para os residenciais multifamiliares com gabarito de altura acima de 10 metros (dez metros) ou 12 (doze) unidades, adicionalmente, 10% (dez por cento) de vagas de visitante do total das unidades edificadas, sendo que destas vagas deverão ser respeitadas o mínimo de 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e 5% (cinco por cento) para idosos, conforme dimensões determinadas pela NBR 9050/2015, com mínimo de 01 (uma) vaga para cada caso. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

**§ 7º** Fica exigido para os residenciais multifamiliares e conjuntos/condomínios empresariais, com gabarito de altura acima de 10 metros (dez metros) ou 12 (doze) unidades, horizontais ou verticais, shopping centers, supermercados e hipermercados, para aprovação do projeto pelo Município, apresentar Viabilidade Técnica das concessionárias de água/esgoto e energia elétrica, bem como Certidão do Município quanto à avaliação dos sistemas de drenagem e viário/trânsito do entorno, para atendimento da implantação requerida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

**§ 8º** Fica exigido para implantação no Município de residência, comércio, serviço, e ou indústria, exceto para os setores 01 e 02, manter 5% (cinco por cento) de área permeável e em condições naturais no interior ao terreno objeto da construção, podendo ser resultante de mais de uma área descoberta ou implantar sistemas de captação de água pluvial para reúso e controle, com comprovação técnica quanto a sua eficiência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2021). (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

**§ 9º** Fica exigido para os residenciais multifamiliares e conjuntos/condomínios empresariais, acima de 200 (duzentas) unidades, horizontais ou verticais, apresentar previamente Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV para Aprovação do Projeto pelo Município, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população existente na área e proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

I - Dados cadastrais e contato do responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

II - Localização do imóvel no Município com os principais acessos e entornos. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

III - Certidão Municipal de Uso do Solo do imóvel, específica para a atividade-fim pretendida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

IV - Descrição do empreendimento, contemplando o tipo, área total do imóvel, áreas repassadas ao Município e áreas edificadas do empreendimento com as respectivas quantidades de unidades. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

V - Adensamento populacional previsto. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

VI - Geração de tráfego e conseqüente impacto no trânsito e sistema viário. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

VII - Demanda adicional por transporte público. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

VIII - Viabilidade Técnica das concessionárias de água/esgoto e energia elétrica para atendimento da implantação requerida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

IX - Certidão do Município quanto avaliação dos sistemas de drenagem e viário/trânsito para atendimento da implantação requerida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

X - Demanda adicional por equipamentos urbanos e comunitários que serão executadas pelo requerente. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

XI - Valorização imobiliária. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

XII - Ventilação e iluminação. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

XIII - Afetação urbana da área quanto à paisagem urbana, patrimônio natural e cultural. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

XIV - Ações mitigadoras e/ou compensatórias ao impacto de vizinhança que serão executadas pelo requerente. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

**§10** Com exceção dos templos religiosos, fica exigido para as atividades potencialmente poluidoras, shopping centers, supermercados, hipermercados ou que possam causar qualquer impacto no local, apresentar previamente Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV para Aprovação do Projeto pelo Município, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população existente na área e proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

I - Dados cadastrais e contato do responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

II - Localização do imóvel no Município com os principais acessos e entornos. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

III - Declaração Municipal de Zoneamento do imóvel, específica para a atividade fim pretendida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

IV - Descrição da atividade, contemplando cada Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Receita Federal a ser implantada e área total construída no imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

V - Adensamento populacional previsto. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

VI - Geração de tráfego e conseqüente impacto no trânsito e sistema viário. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

VII - Demanda adicional por transporte público. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

VIII - Viabilidade Técnica das concessionárias de água/esgoto e energia elétrica para atendimento da implantação requerida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

IX - Certidão do Município quanto avaliação dos sistemas de drenagem e viário/trânsito para atendimento da implantação requerida. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

X - Demanda adicional por equipamentos urbanos e comunitários que serão executadas pelo requerente. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

XI - Valorização imobiliária. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

XII - Ventilação e iluminação. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

XIII - Afetação urbana da área quanto à paisagem urbana, patrimônio natural e cultural. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

XIV - Potenciais impactos da atividade, devido à: (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

a) Poluição atmosférica, gerada por atividades que lancem materiais particulados acima do permitido, provenientes de queima de combustível ou reação química, causando riscos à saúde pública ou provoquem odores. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

b) Poluição por resíduo líquido, gerada por atividades que lancem efluentes na rede hídrica, contaminem o solo, lençol freático e ecossistema, seja proibido no sistema de esgoto sanitário ou causem riscos à saúde pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

c) Poluição por resíduo sólido, gerada por atividades que produzam elementos que contaminem o solo, lençol freático e ecossistema ou causem riscos à saúde pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

d) Poluição sonora, gerada por atividades que provoquem sons ou ruídos em volume que supera os níveis permitidos no Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

e) Vibração e/ou choque, gerada por atividades que provoquem vibrações e/ou choques nos imóveis vizinhos. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

f) Periculosidade, gerada por atividades que possuem riscos de desastres, causando potenciais impactos ambientais ou a saúde pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

XV - Ações mitigadoras e/ou compensatórias ao impacto de vizinhança que serão executadas pelo requerente. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017).

**Art. 12** Ficam assim definidos os parâmetros urbanísticos necessários à ordenação construtiva exigida pelo Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

I - Índice de Aproveitamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

a) Índice que multiplicado pela área do terreno corresponderá à somatória máxima de áreas de piso permitido para a construção, previsto no Anexo IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

b) Não entrarão no cálculo do índice de aproveitamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

1. Áreas de construção no subsolo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

2. Garagens subterrâneas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

3. Áreas de construção para instalações situadas acima do último pavimento, como casa de zelador, casa de máquinas e área de recreação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

4. Toldos, marquises de cobertura com projeção de até 0,90 metros e pérgulas com mínimo de 80% de vazios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

5. Abrigos desmontáveis para autos tipo "sombrite". (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

6. Reservatório de água. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

7. Pilotis quando livres e sem vedação, exceto caixas de escadas e elevadores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

II - Recuos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017).

- a) Distâncias mínimas a serem respeitadas entre a construção e as divisas do terreno, sendo estas, frontal, lateral e fundo, previstas no Anexo IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- b) O abrigo para auto com 01 (uma) lateral aberta poderá ocupar os recuos frontal, fundo e lateral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- c) A construção no subsolo poderá ocupar os recuos frontal, fundo e lateral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- d) A edícula poderá ocupar os recuos fundo e lateral com projeção de até 5,0 metros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- e) As construções de apoio como guarita, portaria e cabine primária poderão ocupar os recuos frontal e lateral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- f) No caso de terreno em esquina, o recuo considerado pelo proprietário como secundário, deverá ser maior ou igual à metade daquele considerado como principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- g) Em atenção à insolação, iluminação e ventilação, os recuos deverão adicionalmente atender ao previsto pelo Código de Edificações do Município, disposto pela Lei nº 1507, de 20 de abril de 1972 e Código Sanitário do Estado de São Paulo, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1.978 e suas modificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

**III - Taxa de Ocupação:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

- a) Percentagem máxima de ocupação permitida de construção em um terreno ou em vários terrenos reunidos, prevista no Anexo IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- b) Não entrarão no cálculo da taxa de ocupação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
1. Áreas de construção no subsolo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  2. Pérgulas com mínimo de 80% de vazios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  3. Marquises de cobertura e beirais até a projeção de 0,90 metros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  4. Abrigos para autos com 01 (uma) lateral aberta nos recuos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  5. Abrigos desmontáveis para autos tipo "sombrite". (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

**IV - Testada do Lote:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

- a) Distância mínima frontal à via oficial do terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- b) Quando se tratar de terrenos com frente e fundos para vias oficiais, o recuo só será exigido em uma das frentes a critério do proprietário, sendo necessária a devida anotação junto ao Setor de Cadastro do Município, determinando seu endereço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

**V - Área do Lote:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

- a) Área mínima do terreno necessária para construção em um terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- b) A área do lote deverá ser igual ou superior à área mínima do terreno, sendo necessária a devida anotação junto ao Setor de Cadastro do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

**VI - Gabarito de Altura:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

- a) Altura máxima vertical, medida desde a cota de soleira do pavimento térreo fornecida pelo Município até o ponto mais alto da construção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
- b) Não entrarão no cálculo do gabarito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
1. Áreas de construção para instalações situadas acima do último pavimento, sem qualquer uso habitacional ou lazer, como reservatório de água e casa de máquinas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  2. Toldos, marquises de cobertura, pérgulas e abrigos desmontáveis tipo "sombrite". (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  3. Áreas de construção no subsolo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)
  4. Chaminés. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2017)

**Art. 13** São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em setores que assim o permitir e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 14** FICAM PROIBIDAS DE SE INSTALAR NESTE MUNICÍPIO AS INDÚSTRIAS CONSTANTES DO ANEXO II DESTA LEI.

**ART. 15** EM SE TRATANDO DE USO NÃO CONFORME, COMO TAL DEFINIDO NO ARTIGO 3º, A RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS DE LICENÇA SERÃO CONCEDIDAS SEMPRE A TÍTULO PRECÁRIO ATÉ O IMÓVEL OU ATIVIDADE NELE EXERCIDA SE ENQUADRE NO USO ADEQUADO.

**ART. 16** PARA EFEITO DO CÔMPUTO DAS ÁREAS VERDES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS AQUELES SOB AS LINHAS DE ALTA TENSÃO E EXTRA ALTA TENSÃO.

**ART. 17** A INFRAÇÃO A QUALQUER DE SEUS DISPOSITIVOS PERMITIRÁ AO EXECUTIVO VALER-SE DOS MEIOS PRÓPRIOS, CIVIS E PENAI, CONTRA O INFRATOR.

**ART. 18** OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE CUIDEM DA MATÉRIA VERSADA NESTA LEI:

I - QUE ESTEJAM EM ANDAMENTO, PENDENTES DE DECISÃO, SERÃO APRECIADOS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

II - QUE ESTEJAM PARALISADOS OU ARQUIVADOS, SERÃO APRECIADOS SEGUNDO A NOVA LEGISLAÇÃO, CASO O INTERESSADO, NUM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, NÃO MANIFESTE SEU INTERESSE EM DAR ANDAMENTO NO PROCESSO.

**ART. 19** AS TABELAS QUE COMPÕEM O ANEXO I, ANEXO II (INDÚSTRIAS PROIBIDAS) ANEXO III (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, TIPOS DE EQUIPAMENTOS, TIPOS DE RESIDÊNCIAS) E AS PLANTAS GERAL E DETALHADA DO MUNICÍPIO COM AS ZONAS E SETORES DELIMITADOS, ACOMPANHAM ESTA LEI COMO PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAÇÃO DE SEU TEXTO.

**Parágrafo único.** Os parâmetros urbanísticos de gabarito de altura (máximo), índice de aproveitamento (máximo), taxa de ocupação (máxima), recuos (mínimos), frente de lote (mínima) e área de lote (mínima) para cada setor, descritos no Anexo I, ficam



substituídos pelos apresentados no Anexo IV, que passa a integrar esta mesma Lei Complementar, sendo mantidas todas as demais informações contidas neste Anexo I. (Incluído pela Lei Complementar nº 327/2017)

**Art. 20** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 52/94 e todas as suas modificações.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 04 de janeiro de 1999.

**PAULO ROBERTO ROITBERG**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 109/99 – ZONEAMENTO - ANEXOS**

**ANEXO I**  
**-USOS PERMITIDOS-**  
**(QUADROS DE SETORES ABAIXO)**  
**SETOR 1 – COMERCIAL CENTRAL**

			5010-5	5272-8		7010-6	8011-0		<b>EQP</b>	<b>RESID</b>
			5020-2	5279-5		7020-3	8012-8	9111-1	E-1001	
			5030-0	5511-5		7031-9	8013-6	9112-0	E-1002	
			5041-5	5512-3		7032-7	8021-7	9120-0	E-1003	
		4511-0	5042-3	5519-0		7040-8	8022-5	9191-0	E-1004	
		4512-8	5050-4	5521-2		7110-2	8031-4	9192-8	E-1005	
		4513-6		5522-0		7121-8	8032-2	9195-5	E-1006	
		4521-7		5523-9		7122-6	8033-0	9211-8	E-1007	
		4522-5		5524-7		7123-4	8034-9	9212-6	E-1008	
		4523-3		5529-8		7131-5	8091-8	9213-4	E-1009	
		4524-1				7132-3	8092-6	9221-5	E-1010	
						7133-1	8093-4	9222-3	E-1011	
						7139-0	8095-2	9223-1	E-1012	
2211-0						7140-4	8095-0	9231-2	E-1013	
2212-8		4532-2				7210-9	8511-1	9232-0	E-1014	
2213-6		4533-0				7220-4	8512-0	9239-8	E-1015	
2214-4		4534-9				7230-3	8513-8	9240-1	E-1016	<b>PQ-S</b>
2219-5		4541-1				7240-0	8514-6	9251-7	E-1017	S-O
2221-7	3210-7	4542-0				7250-8	8515-4	9225-5	E-1018	
2222-5	3221-2	4543-8				7290-7	8516-2	9253-3	E-1019	
2229-2	3222-0	4549-7				7310-5	8520-0	9261-4	E-1020	
2231-4	3230-1	4551-9				7320-2	8531-6	9262-2	E-1021	<b>PQ-I</b>
2232-2	3310-3	4552-7				7411-0	8532-4	9301-7	E-1022	I-O
2233-0	3320-0	4559-4				7412-8		9302-5	E-1023	
2234-9	3330-8	4560-8				7413-6		9303-3	E-1024	
	3340-5	4646-0 (Redação dada pela Lei nº 5150/2012)				7414-4		9304-1	E-1025	
	3350-2					6411-4	7415-2	9309-2	E-1026	<b>PQ-C</b>
						6412-2	7416-0	9500-1	E-1027	C-O
						6420-3	7420-9	9900-7	E-1028	
		46.11-7/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6510-2	7430-4		E-1029	
		46.12-5/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6521-8	7440-3		E-1030	
		46.13-3/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6522-6	7450-0		E-1031	
		46.14-1/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6523-4	7460-8		E-1032	
		46.15-0/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6524-2	7470-5		E-1033	
		46.16-8/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6531-5	7491-8		E-1034	
		46.17-6/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6532-3	7492-6		E-1035	
		46.18-4/01 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6533-1	7499-3			
		46.18-4/02 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6534-0	7511-6			
		46.18-4/03 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6535-8	7512-4			
		46.18-4/99 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6540-4	7513-2		E-1039	
		46.19-2/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6551-0	7514-0		E-1040	
						6559-5	7521-3		E-1041	
						6591-9	7522-1		E-1042	
						6592-7	7523-0		E-1043	
			5211-6			6599-4	7524-8		E-1044	
			5212-4			6611-7	7525-6		E-1045	
			5213-2			6612-5	7530-2			
			5214-0			6613-3				
3611-0			5215-9			6621-4				
3612-9			5221-3			6622-2				
3613-7			5222-1			6630-3				
3614-5			5232-0			6711-3				



(Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2005).

<b>TIPOS</b>
PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA (EXPRESSÃO COM EFICÁCIA SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN Nº 2294224-09.2023.8.26.0000)
EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS – EXTRAÇÃO DE PEDRAS
FABRICAÇÃO DE FIBROCIMENTO E AMIANTO E CLINQUER
FABRICAÇÃO DE CAL
FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA E FERRO ESPONJA
PRODUÇÃO DE AÇO EM FORMAS PRIMÁRIAS
PRODUÇÃO DE FERRO-LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS
PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E NÃO PLANOS
PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO
PRODUÇÃO DE FORJADOS DE FERRO E AÇO
PRODUÇÃO DE METAIS E NÃO FERROSOS
PRODUÇÃO DE LIGAS DE METAIS NÃO FERROSOS
PRODUÇÃO DE LAMINADOS E EXTRUDADOS DE METAIS
PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE METAIS NÃO FERROSOS
PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO FERROSOS
PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS PARA GALVANOPLASTIA
PRODUÇÃO DE PÓ METÁLICO DE PEÇAS SINTETIZADAS
PRODUÇÃO DE GRANALHA
PRODUÇÃO DE MUNIÇÃO PARA ARMAS DE FOGO
PRODUÇÃO DE MATERIAL BÉLICO PESADO
PRODUÇÃO DE CARREGAMENTO E MONTAGEM DE MUNIÇÕES
PRODUÇÃO DE MATERIAL BÉLICO PESADO NÃO ESPECIFICADO
PRODUÇÃO DE CELULOSE, PASTA MECÂNICA
PRODUÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO OU ESCRITA
PRODUÇÃO DE PAPEL PARA EMBALAGEM
PRODUÇÃO DE PAPEL PARA FINS SANITÁRIOS
PRODUÇÃO DE PAPELÃO CARTÃO OU CARTOLINA
PRODUÇÃO DE COUROS E PELES
PRODUÇÃO DE QUÍMICOS ORGÂNICOS
PRODUÇÃO DE QUÍMICOS INORGÂNICOS
PRODUÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS
PRODUÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS BÁSICOS
PRODUÇÃO DE PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DO CARVÃO MINERAL
PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES
PRODUÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICA
PRODUÇÃO DE PLASTIFICANTES
PRODUÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES
PRODUÇÃO DE PÓLVORA, EXPLOSIVOS E DETONADORES
PRODUÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA E PIROTÉCNICOS
PRODUÇÃO DE DEFENSIVOS DOMÉSTICOS
PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS
PRODUÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO

(Redação dada pela Lei Complementar nº302/2014).

<b>ANEXO III</b>	
<b>CÓDIGOS-TIPO</b>	<b>EQUIPAMENTOS</b>
E-1001	ENSINO BÁSICO
E-1002	PRÉ-PRIMÁRIO
E-1003	MATERNAL
E-1004	JARDIM DE INFÂNCIA
E-1005	ENSINO DE SEGUNDO GRAU
E-1006	ENSINO DE TERCEIRO GRAU
E-1007	POS GRADUAÇÃO
E-1008	ENSINO PROFISSIONALIZANTE
E-1009	PARQUES INFANTIS
E-1010	ANFITEATROS
E-1011	ÁREAS PARA RECREAÇÃO
E-1012	CLUBES
E-1013	SALÕES PARA ESPORTES
E-1014	CENTRO DE SAÚDE
E-1015	POSTO DE PUERICULTURA
E-1016	POSTO DE VACINAÇÃO
E-1017	HOSPITAIS
E-1018	CASAS DE SAÚDE
E-1019	CLÍNICAS
E-1020	LABORATÓRIOS MÉDICOS
E-1021	CRECHES
E-1022	ASILOS
E-1023	CASAS DE REPOUSO
E-1024	CONVENTOS
E-1025	IGREJAS E TEMPLOS
E-1026	BIBLIOTECA
E-1027	CINEMA
E-1028	MUSEU
E-1029	PINACOTECA
E-1030	SALÕES PARA EXPOSIÇÕES
E-1031	SALÕES PARA CONVENSOES